

## VOTO

Ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração em exame podem ser conhecidos pelo Tribunal. A deliberação atacada – Acórdão nº 2.950/2011-Plenário – foi proferida em decorrência do monitoramento do item 9.3 e subitens do Acórdão nº 910/2004-Plenário, ou seja, naquela fase processual o Tribunal estava avaliando o cumprimento das determinações e os resultados obtidos.

2. Quanto ao conteúdo dos embargos, verifico que os recorrentes expressam sua insatisfação com a deliberação embargada, apresentando extensas ponderações acerca dos temas nela tratados, apontando apenas ao final das peças, com maior objetividade, as supostas omissões a serem corrigidas.

3. A primeira refere-se às disposições do Decreto-Lei nº 968/69, supostamente não analisadas no acórdão embargado, especificamente no que concerne às admissões de pessoal não precedidas por concurso público, ainda que simplificado. Na verdade, as contratações foram minuciosamente analisadas, à luz da legislação e da jurisprudência do TCU, tendo sido constatado que *“(...) o CFF adotou o expediente de fazer contratações, sem concurso público, designando os contratados para funções de confiança. Entretanto, os cargos ocupados pelos beneficiados, a saber, auxiliar administrativo, assistente administrativo e técnico em informática, não apresentam atribuições de direção, chefia ou assessoramento, contrariando, assim, o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição.*

8. *Dito de outro modo, não se vislumbra relação direta entre os mencionados cargos e o exercício de funções de chefia, direção ou assessoramento, o que torna as contratações ilegais, tal como havia apontado a deliberação ora monitorada, devendo ser reiterada a determinação para rescisão dos contratos de trabalho, se ainda estiverem em vigor, e rejeitadas as razões de justificativa de Jaldo de Souza Santos quanto a esse ponto”.*

4. Não houve, assim, desconsideração do mencionado decreto-lei, mas apenas a constatação, em sede de monitoramento, de que não havia sido regularizada a situação das contratações irregulares no conselho. Cabe ressaltar que a jurisprudência do Tribunal sobre o tema se consolidou, tendo dado origem à Súmula nº 277/2012, com o seguinte teor:

*“Por força do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, a admissão de pessoal nos conselhos de fiscalização profissional, desde a publicação no Diário de Justiça de 18/5/2001 do acórdão proferido pelo STF no Mandado de Segurança Nº 21.797-9, deve ser precedida de concurso público, ainda que realizado de forma simplificada, desde que haja observância dos princípios constitucionais pertinentes.”*

5. Não vislumbro, assim, a omissão apontada.

6. No que se refere ao teto salarial aplicável ao conselho, os embargantes não afirmam que a deliberação embargada teria incidido em omissão, contradição ou obscuridade; apenas solicitam esclarecimentos sobre qual o valor do teto a ser aplicado. O assunto, a meu ver, encontra-se suficientemente debatido no processo, inclusive em sede de pedido de reexame interposto pelos embargantes e outros responsáveis em face do Acórdão nº 910/2004-Plenário, no qual o Relator, no voto condutor do Acórdão nº 1.137/2006-Plenário, assim se manifestou:

*“32. Análise: primeiramente, os recorrentes argumentam que no Conselho Federal de Farmácia não há salário acima do teto constitucional. Esta alegação não os socorre na sua pretensão de ver substituída por recomendação a determinação do item 9.3.7, tendo em vista que esta se baseou em irregularidade constatada à época da fiscalização procedida por este Tribunal junto à entidade.*

*33. Também não merece acolhida o argumento de que os salários dos servidores dos conselhos federais não são vinculados aos vencimentos dos servidores da União e que portanto a matéria, no âmbito do CFF, seria regulada por resoluções da própria entidade. Já nas suas razões de justificativa, a entidade argumentou que o salário de seus servidores não era alcançado pelo limite previsto no*

*inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, merecendo com isso a seguinte análise no relatório que acompanha a decisão recorrida:*

*'13.61 O inciso XI do art. 37 da Constituição Federal delimita a remuneração dos empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, entre outros; o § 9º da EC nº 19/98 apenas foi criado para ampliar a sua abrangência e não para especificar quais as entidades que estariam ali submetidas. Ou seja, os servidores das entidades autárquicas estão submetidos a este inciso.*

*13.62 Em Sessão Administrativa de 24.06.1998, o Supremo Tribunal Federal deliberou no sentido de que 'até que se edite a lei definidora do subsídio mensal a ser pago a Ministro do Supremo Tribunal Federal, prevalecerão os tetos estabelecidos para os Três Poderes da República, no art. 37, XI, da Constituição, na redação anterior à que lhe foi dada pela EC 19/98, vale dizer: no Poder Executivo da União, o teto corresponderá à remuneração paga aos Membros do Congresso Nacional. E no Poder Judiciário da União, o teto corresponderá à remuneração paga, atualmente, a Ministro do Supremo Tribunal Federal'.*

*13.63 Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que, por não serem autoaplicáveis as normas constitucionais acerca do teto remuneratório incorporadas ao texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 19/98, continuavam, portanto, em vigor, à época (2002), as disposições do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, na sua redação anterior, bem como as normas regulamentadoras contidas nas Leis nºs 8.852/94 e 9.624/98, que dispõem, **in verbis**:*

*Constituição Federal de 1988*

*'Art. 37 (omissis)*

*.....*  
*XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, com limite máximo e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito' (redação original).*

*Lei nº 8.852/94*

*'Art. 3º O limite máximo de remuneração, para efeitos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, corresponde aos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal';*

*'Art. 15. Para efeito do cálculo do limite máximo estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, excluem-se da remuneração as parcelas relativas à diferença de vencimentos nominalmente identificada decorrente de enquadramento e os décimos incorporados'.*

*13.64 Considerando que foi fixada em R\$ 8.000,00 a remuneração mensal dos Ministros de Estado (Dec. Legislativo nº 6/95 - fl. 263) e que, conforme estabelecido na Lei nº 10.331/2001, o índice de reajuste das remunerações dos servidores públicos federais para o exercício de 2002 foi de 3,5%, a remuneração do Ministro passou a ser de R\$ 8.280,00 para o exercício de 2002 (fl. 262).*

*13.65 Assim, constata-se que os salários de R\$ 10.798,35 pagos ao Assessor Jurídico e ao Administrador da entidade, bem como o salário de R\$ 8.553,31 pago ao seu contador (item 4.3.1, fl. 90), ultrapassavam o teto constitucional, porquanto superiores a remuneração recebida à época pelos Ministros de Estado - R\$ 8.280,00.*

*13.66 A regra prevalecente, a partir da EC nº 41/2003, passou a ser o limite constitucional de remuneração, no nível federal, o valor correspondente à remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, fixado em R\$ 19.115,19. O art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, dispõe:*

*'Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*'Art. 37. XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais*

*agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos’.*

*13.67 Dessa forma, propomos determinar ao Conselho que, caso persista o pagamento de salários acima do teto constitucional, adote providências para ajustá-los ao limite de remuneração estabelecido no artigo 37, inciso XI, da CF’.*

*34. Observa-se ainda que a irregularidade em questão baseia-se unicamente no fato de, à época da fiscalização realizada pelo TCU no CFF, ter sido constatado o pagamento ao assessor jurídico e ao contador da entidade de salário superior à remuneração recebida pelos Ministros de Estado. A alteração sofrida pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, por meio da EC 41/2003, não invalida a constatação então realizada. Neste sentido, se atualmente a entidade não realiza pagamento de salários acima do teto constitucional, a determinação desta Corte de Contas resta válida como medida profilática tendente a evitar a repetição da irregularidade verificada. Desta forma, entendemos deva-se manter a determinação do item 9.3.7’.*

7. Inexistente, assim, fálha quanto a esse ponto a ser corrigida por meio de embargos de declaração.

8. Cabe, desse modo, rejeitar os presentes recursos. No entanto, tendo em vista o falecimento de Jaldo de Souza Santos anteriormente ao trânsito em julgado do Acórdão nº 2.950/2011-Plenário, conforme certidão de óbito de peça 319, a multa a ele aplicada deve ser tornada insubsistente, nos termos do art. 3º da Resolução TCU nº 178/2005, com as modificações introduzidas pelo art. 4º da Resolução TCU nº 235/2010.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de junho de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator